



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° 10831-000561/93-34

Sessão de 22 de outubro de 1993 **de** 1.993 **ACORDÃO N°** 302-32.732

Recurso n.º: 115.720

Recorrente: ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA

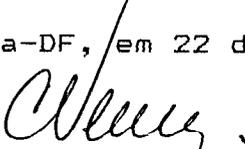
Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

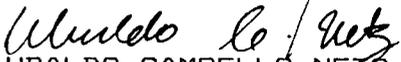
ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição não é explicitada no dispositivo concessório. Recurso provido.

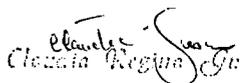
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


Procuradora da Fazenda Nacional
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto Cuco Antunes e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.720 - ACORDAO N. 302-32.732
RECORRENTE : ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA
RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A recorrente submeteu a despacho pela DI n. 7.309/88 acobertada pela respectiva GI, a mercadoria "microestrutura eletrônica (circuito integrado)" devidamente especificados no Anexo II da DI de fls. 05, pleiteando benefícios da Lei n. 7.232/84, regulamentada pelo Decreto 92.187/85, conferida pela resolução Conin 14/86, ou seja, redução de 25% do IPI e do II.

Em ato de revisão aduaneira ficou constatado pela fiscalização que a referida mercadoria não se enquadrava nas disposições da legislação ora citada, por se destinar a revenda.

Com guarda de prazo, a parte entrou com a impugnação, cujos os argumentos, contestados pela autoridade "a quo" que manteve o feito fiscal, por estarem inseridos no Recurso, também tempestivo, (fls. 77/86), passo aos ilustres pares sob forma de leitura de tal peça (Recurso).

E o relatório.

VOTO

Julgo que o arrazoado da Recorrente socorre-a bem. O CONIN que, por força da lei, passou a ter competência para instituir benefícios fiscais, conferiu a ela, através da Resolução n 014/86 a redução de 25% nas alíquotas do II e do IPI para a importação de produtos acabados sem similar nacional. O benefício é outorgado subjetivamente e se condiciona a uma considerável série de exigências, constantes dos artigos 2º. e 3º. de dita Resolução, cuja inobservância acarretaria a perda do benefício e a imposição de penalidades. No rol dessas exigências, contudo, não se encontra qualquer restrição quanto à revenda dos bens importados.

É relevante ainda o argumento de que, pelo mesmo dispositivo, a isenção é total na hipótese de os bens importados se destinarem ao ativo fixo da Empresa. Ora, se assim é, então as mercadorias que gozam da simples redução de 25% nos tributos ou são para consumo ou para transferência a terceiros, seja incorporadas aos produtos que a Empresa comercializa, seja pela revenda.

O fundamento eminentemente jurídico - isto é, o do que o ato concessório não estipula explicitamente qualquer restrição quanto à destinação da mercadoria - já é, para mim, suficiente para exaurir a questão. Subsidiariamente, entretanto, parece-me que, mesmo do ponto-de-vista teleológico, a concessão tal como foi feita é coerente com os desígnios do legislador. Se a intenção do PLANIN, ao qual se subordina o dispositivo concessório, é o desenvolvimento do parque nacional de informática, fica irrelevante, na óptica macroeconômica, se os insumos importados pela Recorrente serão utilizados imediatamente por ela ou por outras empresas da mesma linha de atividade, desde que se cumpram as metas do desenvolvimento estipuladas que constituem, exatamente, as já citadas condições para a validade da concessão.

Em conclusão, julgo que o Fisco pretendeu fazer uma distinção que não encontra amparo no dispositivo concessório do benefício, sendo, portanto, incabível. Por isso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

Ubaldo L. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilm^o Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831.000561/93-34

Recurso nº : 115.720

Acórdão nº : 302-32.732

Interessado : ELEBRA S.A. ELETRÔNICA BRASILEIRA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 27 de OUTUBRO de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.000561/93-34

RECURSO Nº : 115.720

ACORDÃO Nº : 302-37.732

INTERESSADO : ELEBRA S.A. ELETRÔNICA BRASILEIRA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Dr. Wladimir Clovis Moreira no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia..

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeio brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 27 de OUTUBRO de 1994.

Claudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional